

# ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A NORMA JURÍDICA

Edlamar Provesi  
Professora da Faculdade de  
Direito da UNIVALI e Mestranda  
do Curso em CIÊNCIA JURÍDICA  
da UNIVALI

✧  
✧  
✧  
✧  
✧

## INTRODUÇÃO GERAL

O presente artigo denominado “Algumas Reflexões sobre a Norma Jurídica” tem por objetivo refletir alguns tópicos que esta mestranda considerou como destacados entre os aspectos consolidados da disciplina “Fundamentos da Ciência Jurídica”, 1995.2.

Como método operacionalizado, usou-se o método indutivo sobre o conceito operacional (“COP”) de **norma jurídica** na concepção de Reale, e que merece ser destacado para ser estudado para uma melhor compreensão das categorias fundamentais da ciência jurídica.

No desenvolvimento do trabalho, utiliza-

ram-se ainda outros consolidados destacados nos seminários realizados, que se relacionam com a norma jurídica, e que se entende tenham relação entre si, retiradas das obras estudadas, bem como doutrinas de apoio que serviram ao tema.

Fez-se, assim, um “passeio” sobre as obras de Groppali, Radbruch, Diniz, e Reale, indicados como bibliografia básica ao longo do semestre no estudo da disciplina mencionada.

Inicia-se, portanto, com a descrição do consolidado, para após fazer-se o desenvolvimento, abrangendo o tema **norma jurídica**.

## NORMA JURÍDICA

Consolidado “COP” de norma jurídica<sup>1</sup>:

*“Deve-se entender por **norma jurídica** bem mais que uma simples proposição lógica de natureza ideal: é antes uma realidade cultural e não mero instrumento técnico de medida no plano ético da conduta, pois nela e através dela se compõem conflitos de interesses, e se integram renovadas tensões fático-axiológicas, segundo razões de oportunidade e prudência”.*

Não há como se falar em **direito**, sem falar-se em **norma jurídica**, já que o convívio social impõe obrigações a uns e ou faculdades a outros, mas de uma forma geral, estando reunidos em núcleo social, os homens precisam adaptarem-se numa relação comunitária sob a existência de um Estado, muito bem definido na concepção de Groppali<sup>2</sup> como “organização unitária e coactiva das atividades sociais, para satisfação de uma exigência superior de interesse comum”.

Maria Helena Diniz<sup>3</sup>, ao abordar a “Gênese da Norma Jurídica”, assim se expressa: “*O homem é, ao mesmo tempo, indivíduo e ente social. Embora seja um ser independente, não deixa de fazer parte, por outro lado, de um todo, que é a comunidade humana. Para que as criaturas racionais atinjam seus objetivos, a condição fundamental é a de se associarem. Sozinho o homem é incapaz de vencer os obstáculos que o separam de seus objetivos ou fins*”.

Por estar incluso em grupos desde o seu nascimento, e por estes grupos serem disciplinados por normas de comportamento próprias, que impõem a seus membros condutas com finalidades específicas, limitando seus direitos e seus deveres, pode-se, assim, repetir a concepção da doutrinadora que o “fundamento das normas está na **exigência da natureza humana de viver em sociedade**, dispondo sobre o comportamento dos seus membros. As normas são fenômenos necessários para a estruturação ôntica do homem. E como a vida do grupo social está intimamente ligada à disciplina das vidas individuais, elas fundam também na **necessidade** de organização na sociedade, exata-

mente porque não há sociedade sem normas de direito, que têm por objeto uma ação humana, obrigando-a, permitindo-a ou proibindo-a”<sup>4</sup>. Vê-se, pois, que a sociedade sempre foi regida por um certo número de normas, sem as quais não poderia subsistir. Mas o que é **norma jurídica**?

Para Aurélio Wander Bastos<sup>5</sup> “a norma é o conceito que pensa, que avalia valorativamente a relação social. Para se pensar ou avaliar juridicamente uma relação social, em primeiro lugar cabe defini-la como lícita ou ilícita, estes os parâmetros limiares do Direito. Em segundo lugar, quais são os parâmetros da licitude ou da ilicitude implícita ou explicitamente. Conseqüentemente, pensar uma relação social exige um juízo preliminar de valor: a relação social deverá ser uma relação jurídica lícita (RJL) ou uma relação jurídica ilícita (RJI)?”

Dentro dessa concepção, vê-se que a norma mais que um juízo de valor, passa a ser um juízo hipotético de valor para as realidades cujo fim se destina. Ela passa a ser um juízo predeterminado e elaborado para os parâmetros lógicos e limites substantivos e formais.

Groppali<sup>6</sup> afirma que qualquer instituição ou grupamento social constitui-se por um conjunto de normas que as criam e as regem. Mesmo nas associações de criminosos, pode haver um ordenamento hierárquico com distribuição de poderes e deveres.

Contudo, a maior evidência da necessidade deste ordenamento, aparece quando ele afirma:<sup>7</sup> “*Por necessidade das próprias coisas, e por causa do conflito das actividades*

*individuais, a conduta humana teve de ser submetida a certas regras, para evitar que pudesse ser prejudicial aos outros e à colectividade: essas normas constantes, consideradas no seu conjunto, constituem o sistema regulador das actividades individuais, ou, como dizia Schaeffle, com uma feliz metáfora, sistema nervoso da sociedade: o homem move-se no meio de todos estes conjuntos de normas, de costumes, de usos, de hábitos, de conveniência, de regras de cortesia, que regulam até os actos mais insignificantes da vida, estabelecendo de que maneira ele deve comportar-se nas relações económicas e morais, como se deve vestir, caminhar, saudar, estar à mesa, etc".*

Groppali registra, ainda, uma classificação baseada na concepção de Lasson<sup>8</sup> das normas de religião, normas do costume, normas morais e normas jurídicas, esta última envolvendo sobremaneira os indivíduos nos grupos sociais e subordinando-os ao Estado de forma muitas vezes coativas. São normas de condutas ou comandos que prescrevem poderes e faculdades nas relações entre os cidadãos e o Estado.

Franco Montoro<sup>9</sup> afirma que *"dentre as normas que regem o comportamento social dos homens devemos distinguir as leis jurídicas. A expressão "lei jurídica" pode ser empregada em dois sentidos diferentes. Um, restrito, é equivalente à lei escrita, nesse sentido, "lei" (direito escrito) opõe-se ao "costume jurídico" (direito não escrito). Em outra acepção, ampla, o vocábulo "lei" abrange todas as normas jurídicas: lei escrita, costume jurídico, jurisprudência, etc.*

Para Montoro, a norma jurídica é antes de mais nada uma regra de conduta social. Tem por objetivo regular a atividade dos indivíduos nas suas relações sociais.

Inegável não se reconhecer que a ciência do direito é inseparável da teoria da norma. Conclui-se, pois, que os juristas preocupam-se antes de mais nada, com o fato de se decidirem conflitos com um mínimo de perturbação social. Este é um papel preponderantemente dogmático.

Sampaio Ferraz<sup>10</sup>, abordando o tema, assim se posiciona: *"Entre a norma e a situação conflitiva há, pois, um procedimento. A relação entre a norma e a situação é mediata. Este conjunto - normas, procedimento, situação - compõe o fenômeno da aplicação. Aplica-se o direito, por um procedimento, à realidade social.*

Analisando a ciência dogmática na conceituação normativa, Sampaio Ferraz<sup>11</sup> cita Kelsen, para quem os comportamentos humanos tornam-se mediatamente conhecidos pelos cientistas do direito, quando regidos ou regulados por normas.

Mas é Maria Helena Diniz<sup>12</sup> quem, em nossa opinião, melhor define a relação norma jurídica/indivíduo quando assim escreve: *"A vida em sociedade exige o estabelecimento de normas jurídicas que regulem os atos de seus componentes; são os mandamentos dirigidos à liberdade humana no sentido de restringi-la em prol da coletividade, pois esta liberdade não pode ser onimoda, o que levaria ao caos. As normas de direito visam delimitar a atividade humana,*

preestabelecendo o campo dentro do qual pode agir. Sua finalidade é traçar as diretrizes do comportamento humano na vida social, para que cada um tenha o que lhe é devido, e dirigir a liberdade no sentido de justiça, estabelecendo para vantagem de todos, os marcos das exigibilidades recíprocas, garantindo a paz e a ordem da sociedade. As criaturas racionais, de certo modo, são “empurradas” na “legalidade” dessa vida social, o que ressalta a importância na norma jurídica”.

Mas o ápice da definição ocorre quando ela declara: “A norma jurídica é a “coluna vertebral” do corpo social”.

Segue afirmando que, ao contrário do que possa parecer, a norma jurídica não se opõe ao poder, mas, dele se origina, pois o poder tem a função de organizar as atividades das criaturas, conseqüentemente deriva de atos decisórios do poder.

Para confirmar este posicionamento assim se define: “A norma só será jurídica, como vimos, no momento em que for declarada como tal pelo órgão incumbido de levar o grupo a seus fins, e se estiver entrosada com o ordenamento jurídico da sociedade política<sup>3</sup>”.

Ora, se emanada do poder, necessariamente esse poder antes de mais nada há de ser um poder legítimo, exercido de acordo com as leis já existentes, o que lhe atribui o princípio da legalidade.

Citando Reale em sua obra, Maria Helena Diniz assim se expressa<sup>14</sup>: “Só é norma aquela que for estabelecida por autorida-

des legais competentes, isto é, por indivíduos (ou órgãos) investidos da qualidade de agentes da comunidade”. E continua afirmando<sup>15</sup>: “A norma jurídica, por corresponder à necessidade de ordem, de equilíbrio, de justiça, cujas raízes se fundam numa determinada realidade social, não pode ser criação arbitrária do poder de que emana. É ela relativa às interações que a inteligência governante julga necessárias entre os homens de uma sociedade, isto é, como nos diz Goffredo Telles Jr., “as relações que devem ser permitidas e as que devem ser proibidas.

Parafraseando Reale e Morente<sup>16</sup> a mesma doutrinadora declara: “A norma jurídica não é apenas algo do homem, mas algo para o homem, a quem trata de dirigir e controlar. Por isso, é um produto cultural que encerra em si uma “teleologicidade”, ois sem a atenção às teleologias concretas da sociedade existe o perigo de reduzir a norma a uma simples estrutura lógica. A norma não é, assim, um “objeto ideal”, mas uma realidade cultural, inseparável das circunstâncias de fato e do complexo de estimativas que condicionam o seu surgir, seu desenvolvimento, sua vigência e sua eficácia. A essência é a soma de predicados, que se dividem em dois grupos: predicados que convêm à substância de tal sorte que se lhe faltasse um deles não seria o que é; e predicados que convêm à substância, mas que ainda que algum deles faltasse, continuaria a ser a substância aquilo que é. Aqueles primeiros são a essência propriamente dita, porque se algum deles faltasse à substância, esta

*não seria aquilo que é; e os segundos são o acidente, porque o fato de tê-los ou não, não impede de modo algum que seja aquilo que é”.*

E arremata afirmando<sup>17</sup>: *“O conceito da norma jurídica é um objeto ideal que contém normas universais e necessárias, isto é, encontradas, forçosamente, em qualquer norma de direito”.*

Mas Groppali<sup>18</sup> atribui à norma três características fundamentais: a imperatividade, a coatividade e bilateralidade. Dá-se a imperatividade justamente porque, conforme já vimos anteriormente, a norma está vinculada a um comando. Se parte do poder constituído, por ele deve ser regido, regulando a conduta humana tanto que afirma que *“se falta a imperatividade, a norma não é jurídica. Não constituem normas jurídicas aquelas declarações de caráter não imperativo que se encontram freqüentemente nas Constituições e até nas leis, e que contêm conselhos, muitas vezes em matéria de higiene, ou manifestações de opinião”.*

Ocorre a coercividade ou coatividade da norma jurídica, quando os cidadãos não operam espontaneamente a sua observância fazendo partir dessa característica a seguinte afirmação: *“a coercividade representa uma característica essencial e necessária da norma jurídica: quando ela faltar, tratar-se-á de normas morais, religiosas, de costumes, mas não de normas jurídicas. Um direito não coercivo não é direito: “é um fogo que não queima, uma luz que não brilha”, como disse Ihering”.* Para o doutrinador, a coercividade é exercida dire-

tamente por meio das penas e das demais medidas originadas no direito penal e, no aspecto civil quando se exige a reparação.

Já a característica da bilateralidade da norma jurídica ocorre justamente porque se de um lado ela impõe obrigações aos sujeitos passivos, por outro concede faculdade aos sujeitos ativos que tutelam o seu exercício. Neste aspecto, surge um comportamento imprescindível emanado do dever e do poder. Do **poder** pressupõe-se que o sujeito **deve** cumprir o preceito contido na norma jurídica.

Radbruch<sup>19</sup>, ao abordar o Direito e a Moral, coloca que *“as normas jurídicas, na sua forma pura, têm mais a natureza de escalas de valores pelas quais se mede e avalia a vida em comum dos indivíduos do que a de ordens que lhes sejam dirigidas; ou ainda, que elas, em harmonia com este seu primitivo caráter, são constituídas mais por **normas de valoração** do que por **normas preceptivas**. Contudo importa não esquecer que o direito não pretende somente julgar a conduta humana; pretende também determiná-la em harmonia com os seus preceitos e impedir toda a conduta contrária a eles. Por isso, é que as escalas de valores jurídicos, de que falamos, se volvem em “imperativos” - quer dizer: em disposições preceptivas e proibitivas determinantes da vontade humana e não porventura apenas em “normas preceptivas” que, valorando, actuem sobre essa mesma vontade”.*

Mas, a própria Maria Helena Diniz<sup>20</sup> ao tratar do **problema da imperatividade e da estrutura das normas de direito** discute

essa temática para saber-se a norma jurídica afinal de contas é imperativa ou tão somente um juízo de valor. E começa o desenvolvimento do tema dessa maneira: *“Muito já se discutiu sobre a imperatividade da norma jurídica, constituindo, hodiernamente, um problema a questão de se saber se é ela um imperativo ou um juízo”*.

Tem observado a esse respeito André Franco Montoro que alguns juristas, fortemente influenciados por Kelsen e por Binding, negam à norma de direito o caráter de imperatividade, afirmando que é ela um juízo, o que tem acarretado graves equívocos.

Machado Neto, ao examinar o problema, verifica que já em 1872, o penalista Binding afirmava que *“não é possível entender as normas penais como imperativos, pois o Código Penal nada mais faz do que descrever uma certa conduta como delituosa e imputar uma sanção a tal conduta”*. Binding chegou até a dizer que os delinquentes não violam as normas penais, mas, ao contrário, as cumprem. À primeira vista essa sua afirmação pode parecer um paradoxo, mas não o é, como se pode ver pelas suas palavras: *“abram o Código Penal, procurem qualquer norma; não se encontrará nenhuma que diga - “não matar” - “não roubar”; nele não há os supostos imperativos, para que possam ser desobedecidos, porém normas que dizem que o que matar outrem será punido com vinte anos de prisão”*. E como são os criminosos os que matam e, em regra, recebem a pena prevista, é obvio que são eles os que, na realidade, cumprem o

*estabelecido na norma de direito. Nota, ainda, Machado Neto que essa crítica de Binding se fundamenta em um mero argumento verbal, como que a supor que as normas devem ser obrigatoriamente redigidas conforme sua natureza; se imperativas, devem assumir a forma gramatical de tais”*.

Na mesma obra<sup>21</sup>, a autora continua a invocar os posicionamentos de Kelsen e de Carlos Cossio para negar a imperatividade da norma, afirmando ainda que antes do primeiro, já havia quem a negasse. Veja-se da citação: *“Mas em que pese dever-se a Hans Kelsen a primeira negação da imperatividade da norma, cabe aqui uma ressalva, que já foi feita por André Franco Montoro, pois não foi o Mestre de Viena quem primeiro descobriu o caráter lógico da norma de direito como juízo hipotético; antes dele, Korkounov, no século passado, já afirmava: “As normas jurídicas são regras condicionais. Todo preceito de Direito se compõe de dois elementos: a definição das condições de aplicação da regra jurídica (hipótese ou suposição) e a exposição da regra propriamente dita (disposição ou ordem). E podem ser expressas na fórmula seguinte: “Se... em consequência...”, ou melhor, “Se alguém comete o delito de furto, em consequência ele é passível de sofrer esta ou aquela pena corporal”. Só que nem todo artigo de um texto legal contém necessariamente os dois elementos de que falamos. Com efeito, a norma pode estar exposta em inúmeros artigos; neste caso, um deles conterá a hipótese e o outro a disposição”*.

Na seqüência sobre a temática dentro da visão de Cossio, ela destaca preponderante-

mente os aspectos imperatividade e obrigatoriedade atribuindo a esse último o senso valorativo, como pode-se constatar:”*Carlos Cossio aprofundou a tese da não imperatividade. Para ele, as normas jurídicas “não contêm mando algum”, não são imperativas, nada impõem por si sós. Mas apesar dessa afirmação, não nega que elas obriguem os homens. Segundo esse autor, obrigatoriedade não é o mesmo que imperatividade: as normas jurídicas são obrigatórias sem serem imperativas, porque sua força obrigatória advém do senso valorativo que lhes é imanente e não de um comando heterônomo; as normas imanentes à nossa existência convivencial. Essa obrigatoriedade é oriunda do próprio comportamento humano; radica no fato de cada ser humano agir com a finalidade de se entender com os outros.*

Enquanto o direito é conduta, nesta concepção, o comportamento é veículo de entendimento; conseqüentemente, o direito só tem força obrigatória em virtude da necessidade humana de interagir ou entender-se, que é traduzida pela norma. Logo, as normas jurídicas que traduzem esse entendimento convivencial são obrigatórias.

Frise-se, outrossim, uma vez mais, que, segundo o jusfilósofo argentino, **a norma é um juízo e um conceito**, sendo, por isso, sob o prisma ontológico, um objeto lógico e não real, pois o objeto real, representado intelectualmente por ela, é determinada conduta humana”.

Segue Maria Helena Diniz, dentro deste aspecto citando outros autores que têm a mes-

ma concepção doutrinária, entre eles Duguit, Anders Wedberg e Georges Kalinowski.

No entanto, quando a autora passa a tratar da norma e da proposição jurídica, analisa ali o que chama de *segunda fase do pensamento de Kelsen*, na qual este reconhece “que a norma não é mera entidade lógica, distinguindo-a da proposição jurídica”. Isto ocorre porque o objeto da ciência jurídica - a norma de direito -, é descrita através das proposições jurídicas.

Afirma que para “*Kelsen, as normas jurídicas estabelecidas pelas autoridades competentes têm caráter imperativo, pois descrevem determinadas condutas, estabelecendo que os homens devem conduzir-se de determinado modo*”. Dentro desta concepção declara que as normas são criadas por atos de vontade oriundos de quem tem competência para fazê-lo, outorgada por uma competência superior, nascida de quem tem uma função normativa de autorização para criar a norma, tanto que conclui seu pensamento assim se manifestando:”*assim, quem não estiver autorizado não pode produzir nem aplicar direito, pois seu ato será nulo, já que seu sentido subjetivo não é seu sentido objetivo*”<sup>22</sup>. Inegável não reconhecer que, para a doutrinadora, a norma jurídica emana de atos decisórios do poder, seja ele constituinte, legislativo, judiciário, executivo, comunitário ou individual.

Sendo a ciência do direito quem constrói e estabelece os comandos entre todos os preceitos, relacionando-os e interdisciplinando-os, seu principal objetivo é unificá-los para impedir que haja pen-

samento de forma unitária.

Esta unificação, contudo, deve obedecer a uma hierarquia, de modo que a norma originada de um escalão inferior se harmonize com a que lhe seja superior. Esta definição fica muito clara quando se compreende o que descreve: *"Portanto, como nos tem explicado Hans Kelsen, o direito deve ser considerado como um sistema escalonado e gradativo de normas jurídicas supra-infra-ordenadas umas com as outras, ou melhor, em que cada uma tira sua validade da camada que lhe for imediatamente superior e assim sucessivamente, até alcançar a norma básica. Isto é assim porque é da "Grundnorm" que derivam as demais normas, pois é ela que as coliga em forma de sistema, porquanto estabelece à legitimação formal para a prescrição de normas. É ela o fundamento último da validade dos comandos de ordem jurídica, sendo que sua validade é pressuposta pelo jurista stricto sensu"*.

A "grundnorm" é, portanto, a norma fundamental de onde parte o sistema normativo; podemos também afirmar que a norma fundamental é a unidade no sistema plúrimo que compõe a ordem jurídica.

Na esteira da norma jurídica, surge uma nova teoria abraçada por Reale, a qual correlacionou fatos e valores, chamando-a de *Teoria Tridimensional* ou *Tríplice Estrutura da Experiência Jurídica*: *"Através das múltiplas formas de correlação entre fatos, valores e normas, surgem e se desenvolvem distintos círculos de experiência jurídica, os quais por sua vez se influenciam e se*

*interpenetram, constituindo, em cada país, uma experiência jurídica global, a qual não é criação do Estado, mas tem no Estado o seu ponto de referência, em termos de validade e eficácia"*<sup>24</sup>.

Para Reale<sup>25</sup>, *"a Ciência Jurídica não teria sido possível se a vida social não apresentasse determinadas relações dotadas de estabilidade e previsibilidade. Se os homens, em suas relações de convivência, não obedecessem a certas linhas de referência, como diretriz provável de conduta: se não houvesse, em suma, determinadas "constantes de ação", pelo menos dentro de certa conjuntura histórica, teria sido impossível cogitar-se de regras jurídicas destinadas a reger ou expressar a "ordem dos atos humanos", é a categorização normativa, nascida no senso dos valores pragmáticos da existência, que independente das variações de comportamentos, perdura e é previsível.*

Dentro da sua concepção<sup>26</sup>, *"ao analisarmos a experiência social, como se dá no caso do Direito e da Política, verificamos a reiteração constante de certos atos ou comportamentos organicamente correlacionados, visando a alcançar objetivos mais ou menos permanentes, ou pelo menos estáveis, envolvendo uma pluralidade convergente de interesses individuais ou grupais. Dizemos, então, que surge uma estrutura social.*

De outro lado, quando uma estrutura social adquire valor de paradigma, pondo-se como padrão ou razão de comportamentos futuros, ela assume as características de uma **estrutura normativa**, ou seja, **de um**

**modelo social** (político, jurídico etc)”.

Este modelo social, particularmente o jurídico, assume uma estrutura dinâmica e não estática, movimentando-se no sentido de alcançar-se os seus fins.

Depreende-se, portanto, que, independentemente de o ordenamento jurídico emanar de uma estrutura normativa, independente de possuir um caráter imperativo, coativo ou mesmo bilateral, de ser vista sob vários aspectos por doutrinadores diversos, ela indiscutivelmente é um bem jurídico imprescindível para disciplinar a relação social já que não apenas indica como os indivíduos devem se relacionar como também protegem os bens juridicamente tutelados.

No transcurso das citações feitas ao longo do presente trabalho, sentimos que a norma jurídica é a base para as diferentes ciências que pesquisam o direito, tendo servido de tripé juntamente com o fato e o valor, para que Reale elaborasse a sua teoria *tridimensional* (fato, valor e norma).

Reforçando a sua teoria, Reale afirma<sup>27</sup> em sua obra: “*Fato, valor e norma* estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, seja ela estudada pelo filósofo ou o sociólogo do direito, ou pelo jurista como tal, ao passo que, na tridimensionalidade genérica ou abstrata, caberia ao filósofo apenas o estudo do valor, ao sociólogo o do fato e ao jurista o da norma”.

Mesmo antes de se ater ao tridimensionalismo, quando atribuía ao Direito o “*caráter bidimensional*” como ele mesmo

aduz, a norma já estava presente, ligada ao fato, dentro de sua concepção jurídica. Nela, os valores culturais surgem e se concretizam na necessidade de segurança e atualização dos mesmos valores.

Para Reale<sup>28</sup> “*a norma jurídica, assim como todos os modelos jurídicos, não pode ser interpretada com abstração dos fatos e valores que condicionaram o seu advento, nem dos fatos e valores supervenientes, assim como da totalidade do ordenamento em que ela se insere, o que torna superados os esquemas lógicos tradicionais de compreensão do direito (elasticidade normativa e semântica jurídica)*”.

Para a Política Jurídica, a norma é tratada dentro de três possibilidades, na visão de Osvaldo Ferreira de Melo<sup>29</sup>: dentro da função legislativa, dentro da função judiciária e quando se analisa a questão do pluralismo jurídico.

Para ele, a função legislativa e judiciária são objeto da Dogmática Jurídica e a terceira é tão somente uma “*abordagem interdisciplinar*”, usada por intermédio de pesquisa no âmago das teorias sócio-culturais.

Na aludida obra, o autor descreve o historicismo dentro das três áreas a respeito da norma, mencionando várias Escolas que as consagraram como principal fonte de produção do direito. Contudo, ao abordar o ordenamento como normas de conduta e procedimentos judiciais, aborda o caráter de legitimidade e legalidade, não esquecendo, todavia, de sua validade e eficácia.

Assim sendo, é necessário levar em consideração que antes de mais nada, a fim de atingir os objetivos aos quais ela se destina, a norma jurídica deve ser útil, efi-

caz, válida e legítima para surtir o verdadeiro efeito à qual foi elaborada, independente de ser vista em qualquer área do Direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS .....

Conforme escrito na introdução, o presente trabalho, embora tenha se originado do exame de Miguel Reale em sua obra, descreve o "COP" de Norma Jurídica, não se prendeu exclusivamente ao pensamento deste Autor.

Ao contrário, foi somente o ponto de partida para descrever objetivamente o pensamento dominante em onze obras, quatro delas estudadas exaustivamente ao longo do semestre na disciplina "Fundamentos da Ciência Jurídica", e as demais abordadas diretamente, entre outras obras de

renomados doutrinadores e que têm correlação com o tema.

Constata-se, pois, que o tema, embora fartamente estudado ao longo dos tempos, ainda pode demonstrar aspectos novos, se analisarmos sob a ótica dos doutrinadores citados.

Deixa-se registrado, contudo, que qualquer grupamento social, independente do fim ao qual foi instituído, necessita, para sobreviver, de um regramento e este, ao assumir o seu caráter jurídico, acaba absorvendo tudo o que aqui se registrou.

\*\*\*\*\*

## NOTAS

01. REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. cit. p. 61.
02. GROPPALI, Alessandro. Introdução ao Estudo do Direito. cit. p.24.
03. DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. cit. p.300.
04. \_\_\_\_\_. op. cit. p.301.
05. BASTOS, Aurélio Wander. Introdução à Teoria do Direito. cit. p.75.
06. GROPPALI, Alessandro. op. cit. p.24.
07. \_\_\_\_\_. op. cit. p.31/32.
08. \_\_\_\_\_. op. cit. p.31/35.
09. MONTORO, André Franco. Introdução à Ciência do Direito. cit. p. 304.
10. FERRAZ JR, Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. cit. p.93.
11. \_\_\_\_\_. op. cit. p.97.
12. DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. cit. p. 301/302.
13. \_\_\_\_\_. op. cit. p.302.
14. \_\_\_\_\_. op. cit. p.303.
15. \_\_\_\_\_. op. cit. p.307.
16. \_\_\_\_\_. op. cit. p.318.
17. \_\_\_\_\_. op. cit. p.319.
18. GROPPALI, Alessandro. Introdução ao Estudo do Direito. cit. p. 47 a 60.
19. RADBRUCH, Gustav. Filosofia do Direito. cit. p.105.
20. DINIZ, Maria Helena. A Ciência Jurídica. cit. p.77.
21. \_\_\_\_\_. op. cit. p.78/79.
22. \_\_\_\_\_. op. cit. p.80/81.
23. \_\_\_\_\_. op. cit. p.131.
24. REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. cit. p.105.
25. \_\_\_\_\_. op. cit. p.106.
26. \_\_\_\_\_. op. cit. p.107/108.
27. \_\_\_\_\_. op. cit. p.57.
28. \_\_\_\_\_. op. cit. p.62.
29. MELO, Osvaldo Ferreira. Fundamentos da Política Jurídica. cit. p.71.

\*\*\*\*\*

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

01. BASTOS, Aurélio Wander. Introdução à Teoria do Direito. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1992.
02. DINIZ, Maria Helena. A Ciência Jurídica. 3 ed. aum. São Paulo: Saraiva, 1995.
03. \_\_\_\_\_. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 7 ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1995.
04. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito - técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1988.
05. GROPPALI, Alessandro. Introdução ao Estudo do Direito. 3 ed. - Trad. Manuel de Alarcão. Coimbra: Coimbra, 1978.
06. KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. Trad. Luís Carlos Borges; revisão técnica Péricles Prade. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
07. \_\_\_\_\_. Teoria Pura do Direito. 5 ed. - trad. Dr. João Baptista Machado. - Coimbra: Armênio Amado, 1979.
08. MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris/CPGD-UFSC, 1994.
09. MONTORO, André Franco. Introdução à Ciência do Direito. 23 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
10. RADBRUCH, Gustav. Filosofia do Direito. 6 ed. trad. L. Cabral de Moncada. Coimbra: Armênio Amado, 1979.
11. REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. 5 ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1994.
12. \_\_\_\_\_. Licções Preliminares do Direito. 20 ed., rev. São Paulo: Saraiva, 1993.